



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 21 Horário 14:48

Data: 29/04/2022

Assinatura: Andreia B. Klein

Projeto de Lei N° 055

Executivo () Legislativo

 / /

Pauta

02/05/2022

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

 / /

Ordem do Dia

() Sim
() Não

Emenda

Aprovado

Rejeitado

Observações



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 055, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

BAIXADO EM
02/05/2022

Altera a forma de provimento do cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, disposto na Lei Municipal nº 3.306 de 15 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

GILBERTO LUIZ HENDGES, Prefeito Municipal de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterada forma de provimento do cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, da Lei Municipal nº 3.306 de 15 de janeiro de 2013, que passara a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - É o seguinte o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Administração Centralizada do Poder Executivo Municipal:”

01	Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS	CC3 ou FG3
----	--	------------

Art. 2º Os valores e demais cargos de que trata o artigo 14, da Lei Municipal nº 3.306/2013, permanecem inalterados, conforme o previsto no artigo 17 da mesma Lei, apenas incidindo os reajustes anuais do período.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, no local de costume, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 29 de abril de 2022.

GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

1 - CARGO EM COMISSÃO / FUNÇÃO GRATIFICADA:

Coordenador do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS

2 - DESCRIÇÃO SINTÉTICA:

Possuir, preferencialmente, escolaridade de nível superior; domínio da legislação referente à política de assistência social e direitos sociais; conhecimento dos serviços, programas, projetos e/ou benefícios socioassistenciais; coordenação de equipes, com habilidade de comunicação, de estabelecer relações e negociar conflitos; com boa capacidade de gestão, em especial para lidar com informações, planejar, monitorar e acompanhar os serviços socioassistenciais, bem como gerenciar a rede socioassistencial local.

3 - DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

Articular, acompanhar e avaliar o processo de implantação do CRAS e implementação dos programas, serviços, projetos de proteção social básica operacionalizadas nessa unidade; Coordenar a execução e o monitoramento dos serviços, o registro de informações e a avaliação das ações, programas, projetos, serviços e benefícios; Participar da elaboração, acompanhar e avaliar os fluxos e procedimentos para garantir a efetivação da referência e contrarreferência; Coordenar a execução das ações, de forma a manter o diálogo e garantir a participação dos profissionais, bem como das famílias inseridas nos serviços ofertados pelo CRAS e pela rede prestadora de serviços no território; Definir, com participação da equipe de profissionais, os critérios de inclusão, acompanhamento e desligamento das famílias, dos serviços ofertados no CRAS; Coordenar a definição, junto com a equipe de profissionais e representantes da rede socioassistencial do território, o fluxo de entrada, acompanhamento, monitoramento, avaliação e desligamento das famílias e indivíduos nos serviços de proteção social básica da rede socioassistencial referenciada ao CRAS; Promover a articulação entre serviços, transferência de renda e benefícios socioassistenciais na área de abrangência do CRAS; Definir, junto com a equipe técnica, os meios e as ferramentas teórico-metodológicos de trabalho social com famílias e dos serviços de convivência; Contribuir para avaliação, a ser feita pelo gestor, da eficácia, eficiência e impactos dos programas, serviços e projetos na qualidade de vida dos usuários; Efetuar ações de mapeamento, articulação e potencialização da rede socioassistencial no território de abrangência do CRAS e fazer a gestão local desta rede; Efetuar ações de mapeamento e articulação das redes de apoio informais existentes no território (lideranças comunitárias, associações de bairro); Coordenar a alimentação de sistemas de informação



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

de âmbito local e monitorar o envio regular e nos prazos, de informações sobre os serviços socioassistenciais referenciados, encaminhando-os à Secretaria Municipal de Assistência Social; Participar dos processos de articulação intersetorial no território do CRAS; Averiguar as necessidades de capacitação da equipe de referência e informar a Secretaria de Assistência Social do município; Planejar e coordenar o processo de busca ativa no território de abrangência do CRAS, em consonância com diretrizes da Secretaria de Assistência Social do município; Participar das reuniões de planejamento promovidas pela Secretaria de Assistência Social do município, contribuindo com sugestões estratégicas para a melhoria dos serviços a serem prestados; Participar de reuniões sistemáticas na Secretaria Municipal, com presença de coordenadores de outro(s) CRAS (quando for o caso) e de coordenador(es) do CRAS (ou, na ausência deste, de representante da proteção especial).

4 - PROVIMENTO:

"ad nutum" de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo Municipal.

5 - PADRÃO:

CC3 ou FG3

6 - INSTRUÇÃO:

Preferencialmente nível superior completo.

1



Estado do Rio Grande do Sul
Município de Aratiba
Rua Luiz Loeser, 287 – Centro – CEP 99.770-000
CNPJ 87.613.469/0001-84 Fone: (54) 3376-1114
Site: www.pmaratiba.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar pequeno item na legislação, de modo a permitir que a função "Coordenador do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS" seja provida por servidor de carreira do Município, ou seja, por meio de função gratificada (FG). Portanto, não se trata da criação de novo cargo, e sim, alteração na forma de provimento.

Cabe ressaltar que, na legislação atual, somente por meio de cargo em comissão (CC) se pode indicar o profissional para exercer a coordenação do CRAS, o que acaba por desprestigiar os eventuais servidores que detém formação e são vinculados de forma efetiva ao quadro do Município.

Por fim, salienta-se que estão sendo respeitados todos os parâmetros legais e as diretrizes orçamentárias.

Assim sendo, pedimos aos senhores vereadores a votação favorável ao presente pleito.

Aratiba/RS, 29 de abril de 2022.


GILBERTO LUIZ HENDGES,
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 055/2022 -
ALTERA A FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO DE
COORDENADOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, DISPOSTO NA LEI
MUNICIPAL Nº 3.306 DE 15 DE JANEIRO DE 2013, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

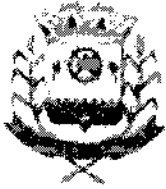
PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Alteração da forma de provimento do cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, disposto na Lei Municipal nº 3.306 de 15 de janeiro de 2013”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do Executivo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, a “Alteração da forma de provimento do cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, disposto na Lei Municipal nº 3.306 de 15 de janeiro de 2013”, mais precisamente para alterar a forma de provimento do cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – CC3 ou FG3, cujas atribuições encontram-se descritas no anexo do Projeto de Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A pequena alteração no item na legislação, permite que a função “Coordenador do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS” seja provida por servidor de carreira do Município, ou seja, por meio de função gratificada (FG). Não se trata da criação de novo cargo, e sim, alteração na forma de provimento.

Restou ressaltado que na legislação atual, somente por meio de cargo em comissão (CC) se pode indicar o profissional para exercer a coordenação do CRAS, o que acaba por desprestigiar os eventuais servidores que detêm formação e são vinculados de forma efetiva ao quadro do Município.

Acompanha o projeto, o padrão de vencimento do cargo. Não foi apresentado o estudo de impacto econômico-financeiro, tendo em vista de que não há alteração de remuneração, tampouco criação de cargo, somente alteração da forma de provimento, ou seja, por um lapso da lei anterior a mesma só previa o provimento por CC e agora há a previsão de provimento também por FG.

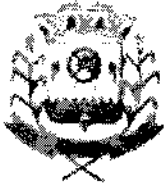
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No entanto, o art. 67 da Constituição Federal e o art. 64 da Constituição Estadual Gaúcha, preveem a regra da irrepetibilidade, segundo a qual os projetos que tenham sido rejeitados não podem, a princípio, no mesmo exercício, serem novamente apreciados pelo Legislativo, tendo por fundamento a necessidade de se respeitar a decisão política já tomada pela Casa Legislativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

A ideia desse dispositivo constitucional, presente tanto para Emendas à Constituição, como para Medidas Provisórias e, também, para projetos de leis se fundamenta na necessidade de respeitar a decisão já tomada pela casa legislativa, que não quis aprovar uma determinada matéria.

E, mais do que isso, os artigos da Constituição acima reproduzidos que consubstanciam a regra da irrepetibilidade funcionam como um escudo de proteção para ser usado pelo parlamentar contra eventuais pressões que viesse a sofrer, pressões pela mudança de voto já manifestado.

Na situação, a redação do Projeto de Lei nº 055/2022 é praticamente idêntica à do Projeto de Lei nº 042/2022, que **Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.306, de 15 de janeiro de 2013, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo quadro de cargos**, mais precisamente altera o cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – CC3 ou FG3.

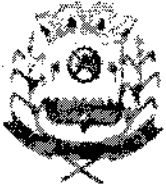
O Projeto de Lei nº 042/2022 foi REJEITADO/REPROVADO na sessão do dia 04.04.2022.

Assim sendo, considerando que o Projeto de Lei nº 042/2022 foi REJEITADO/REPROVADO na sessão do dia 04.04.2022, não há como se apresentar Novo Projeto com a mesma matéria, sob pena de violação à regra da irrepetibilidade.

Diante do exposto, diz que esta Consultoria Jurídica entende que o Projeto em si é legal, no entanto, fere a regra da irrepetibilidade, por violação ao art. 67 da Constituição Federal de 1988 e ao art. 64 da Constituição Estadual Gaúcha.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.


Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

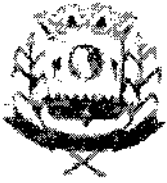


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência quando da sua análise.

Aratiba, RS, 02 de maio de 2022.


Marcelo José Pavan
Consultor Jurídico
OAB/RS 38.869.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores

99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

J
MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 055/2022 - ALTERA A FORMA DE PROVIMENTO DO CARGO DE COORDENADOR DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS, DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL Nº 3.306 DE 15 DE JANEIRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.

No que diz com a análise da constitucionalidade, o art. 67 da Constituição Federal e o art. 64 da Constituição Estadual Gaúcha, preveem a regra da irrepetibilidade, segundo a qual os projetos que tenham sido rejeitados não podem, a princípio, no mesmo exercício, serem novamente apreciados pelo Legislativo, tendo por fundamento a necessidade de se respeitar a decisão política já tomada pela Casa Legislativa.

A ideia desse dispositivo constitucional, presente tanto para Emendas à Constituição, como para Medidas Provisórias e, também, para projetos de leis se fundamenta na necessidade de respeitar a decisão já tomada pela casa legislativa, que não quis aprovar uma determinada matéria.

E, mais do que isso, os artigos da Constituição acima reproduzidos que consubstanciam a regra da irrepetibilidade funcionam como um escudo de proteção para ser usado pelo parlamentar contra eventuais pressões que viesse a sofrer, pressões pela mudança de voto já manifestado.

Na situação, a redação do Projeto de Lei nº 055/2022 é praticamente idêntica à do Projeto de Lei nº 042/2022, que Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.306, de 15 de janeiro de 2013, que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo quadro de cargos”, mais precisamente altera o cargo de Coordenador do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – CC3 ou FG3.

